

considerando que, embora tenha sido constatado que a data de validade do concurso após prorrogação supera em quatro anos a data de publicação da homologação, tal ocorrência decorre da suspensão da contagem do prazo de validade concursal em razão do art. 10 da Lei Complementar 173/2020, com a redação dada pela Lei 14.314/2022, motivada pelos impactos da pandemia de covid-19;

considerando que o VII Concurso Público do TRF da 1ª Região foi homologado em 11/4/2018, em data anterior ao Decreto Legislativo 6/2020, enquadrando-se nos critérios legais para suspensão da contagem do prazo de validade, o qual voltou a fluir a partir de 22/5/2022, com o fim da emergência em saúde pública, resultando na nova data de validade, em 15/11/2023; e

considerando que a unidade técnica concluiu não haver óbice ao registro dos atos, no que se manteve de acordo o Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão de Priscila Campos Neves Ribeiro (12303/2023), Mariany de Freitas Marques (22647/2023), Chaïenne Poganski Furini (22760/2023), Catarina Valéria Lavra Dias (23357/2023), Stella Cardoso de Oliveira (23411/2023), Aline Martins Gomes (25337/2023), Vinicius Luiz dos Santos Freitas (27238/2023), Raphaela do Nascimento Pereira de Castilho (27806/2023) e Joabe Herbe Amorim de Carvalho (27897/2023), todos do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1. Processo TC-013.668/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Martins Gomes (827.709.135-49); Catarina Valéria Lavra Dias (032.662.833-92); Chaïenne Poganski Furini (003.694.430-04); Joabe Herbe Amorim de Carvalho (813.871.055-15); Mariany de Freitas Marques (103.988.376-19); Priscila Campos Neves Ribeiro (025.871.355-08); Raphaela do Nascimento Pereira de Castilho (956.560.142-15); Stella Cardoso de Oliveira (052.940.201-73); e Vinicius Luiz dos Santos Freitas (128.416.677-58)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4464/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anna Paula Desbrousses Cotta contra o Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte não conheceu de pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 372/2026-2ª Câmara, que registrou o ato de reforma militar da interessada.

Considerando que o Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara examinou de forma expressa e exauriente todas as teses suscitadas pela interessada, notadamente aquelas relacionadas ao alegado reconhecimento superveniente de invalidez pela Junta de Saúde da Marinha do Brasil e aos reflexos decorrentes desse fato na situação funcional da ex-militar;

considerando que a deliberação embargada concluiu pela inexistência de sucumbência, uma vez que o ato submetido ao controle desta Corte foi registrado exatamente nos termos em que foi expedido pela Administração Militar, sem alteração, redução ou supressão de direitos da interessada;

considerando que o voto condutor do Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara ora embargado analisou de forma pormenorizada a natureza complexa dos atos de reforma submetidos a registro, assentando que a constituição, alteração ou revisão de atos dessa natureza pressupõe prévia manifestação do órgão instituidor, cabendo ao Tribunal de Contas da União apenas o exercício do controle externo de legalidade do ato posteriormente encaminhado para apreciação;

considerando que a tese central defendida pela petionária, consistente no reconhecimento administrativo superveniente de sua invalidez, foi especificamente enfrentada no voto condutor, que concluiu pela ausência de repercussão sobre a legalidade do ato anteriormente registrado e pela impossibilidade de utilização da via recursal para obtenção de providência que depende de prévia atuação da Administração Militar;

considerando que o próprio acórdão recorrido consignou expressamente orientação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e à unidade técnica especializada deste Tribunal para que avaliassem a documentação apresentada e, caso entendida pertinente, adotassem as providências necessárias à emissão de eventual ato alterador a ser posteriormente submetido ao controle desta Corte;

considerando que as peças 34 e 35, da própria petição neste processo, evidenciam a existência de requerimentos administrativos já formulados perante a Marinha do Brasil com vistas à revisão da situação funcional da ex-militar, demonstrando que a controvérsia já se encontra submetida ao fluxo administrativo adequado para eventual reavaliação do ato originário;

considerando que não compete ao Tribunal substituir a Administração Militar na prática dos atos constitutivos, modificativos ou revisionais necessários ao reconhecimento de eventual situação jurídica superveniente, sob pena de invasão da esfera de atribuições constitucionalmente reservada ao órgão instituidor;

considerando que a intempestividade da interposição do pedido de reexame foi devidamente enfrentada no voto condutor do Acórdão ora questionado, não havendo superveniência de fato novo capaz de atrair a aplicação do §2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a embargante tenciona, pela estreita via dos embargos de declaração, rediscutir o mérito das questões examinadas, sendo pacífico que essa tipologia recursal não se presta a este intento; e

considerando que as alegações apresentadas revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo Tribunal, não subsistindo a omissão e a contradição apontada, assim como o eventual erro material;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

não conhecer os embargos opostos;

b) comunicar a presente decisão à interessada, esclarecendo que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.038/2025-7 (REFORMA)

1.1. Embargante: Anna Paula Desbrousses Cotta (130.909.947-20)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros

Navais - Comando da Marinha; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: David da Silva Alves (OAB/RJ 222.979), representando Anna Paula Desbrousses Cotta

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4465/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), relativa ao exercício de 2010, na qual foi aplicada ao Sr. João Martins Dias, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 466/2020-TCU-2ª Câmara, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 em decorrência do julgamento pela irregularidade de suas contas, tendo os presentes autos sido autuados para verificação do cumprimento da obrigação imposta por esta Corte.

Considerando que, após o trânsito em julgado da deliberação, foram adotadas providências para a execução da penalidade, inclusive mediante descontos promovidos diretamente na remuneração do responsável pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, os quais resultaram na quitação da obrigação;

considerando que a instrução da unidade técnica demonstrou a permanência de saldo residual de R\$ 1.288,90, bem como a existência de crédito reconhecido em favor do responsável em outro processo desta Corte, em montante suficiente para promover a liquidação integral da dívida remanescente;

considerando que o abatimento do referido saldo residual do crédito já reconhecido ao responsável foi expressamente admitido por deliberação anterior deste Tribunal, circunstância que conduz à plena satisfação da multa aplicada no presente processo; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. João Martins Dias, em relação à multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 466/2020-TCU-2ª Câmara, ante o integral adimplemento da obrigação;

b) comunicar esta deliberação ao Sr. João Martins Dias e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; e

c) após a adoção das medidas acima, encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-032.468/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Apensos: 029.360/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.427/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Arone do Nascimento Bentes (343.432.962-53); João Martins Dias (012.062.142-87); Nelson Batista do Nascimento (012.767.942-15); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15)

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4466/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Aderson José Pinho Magalhães, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, no valor de R\$ 95.948,34. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R\$ 131.077,89.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a notificação realizada em 22/1/2019 (peças 18 e 20) e a emissão do relatório do tomador de contas em 11/2/2026 (peça 25); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 35-38);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e §1º, da Lei 9.873/1999, 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, comunicando esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-009.814/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aderson José Pinho Magalhães (382.217.993-00)

1.2. Unidade: Município de Poranga/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4467/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado relativo à multa aplicada à Sra. Iraliz Ferreira de Almeida por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 021.652/2025-2, que julgou irregulares as contas dos responsáveis em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Considerando que a análise realizada pela unidade técnica, com base nos registros constantes dos sistemas corporativos do Tribunal e no demonstrativo atualizado da dívida, evidenciou o pagamento integral da multa aplicada à responsável, sem a existência de saldo remanescente ou pendência associada à obrigação objeto destes autos; e

considerando que a satisfação integral da obrigação imposta pelo Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara autoriza a expedição da respectiva quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela unidade técnica e acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Iraliz Ferreira de Almeida, em relação à multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara, ante o recolhimento integral da obrigação, conforme comprovado nos autos; e

b) após a adoção da medida acima, apensar os presentes autos ao TC 021.652/2025-2.

1. Processo TC-015.399/2026-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Iraliz Ferreira de Almeida (696.347.691-87)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

